



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5043 DE 29 DE ABRIL DE 2026

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 13 de maio de 2026

CONCESSIONÁRIA IGUÁ. CRONOGRAMA DE INVESTIMENTOS REFERENTE AO COLETOR EM TEMPO SECO (CTS) – BLOCO 2.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000323/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Aprovar o Plano de Investimentos do Bloco 2, tomando por base o cronograma físico-financeiro apresentado pela Concessionária, ajustado para refletir os valores atualizados constantes dos orçamentos dos projetos executivos, conforme consolidação demonstrada no **Anexo I**, que soma **R\$ 78.485.749,06** (setenta e oito milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e seis centavos). Mantém-se a distribuição percentual prevista no Plano de Investimentos apresentado na correspondência OF-RJ 0245/2024 (Doc. SEI 67345609), consignando que essa determinação não implica em aprovação definitiva da questão orçamentária, que deverá ser avaliada e aprovada na fase do Projeto Executivo.

Art. 2º. Determinar que, após a aprovação dos orçamentos dos Projetos Executivos das seis sub-bacias que compõem o Bloco 2, o valor do orçamento referencial do respectivo Plano de Investimentos seja revisado, com base nos valores aprovados, observado o limite máximo de investimentos homologado nesta Deliberação.

Art. 3º. Determinar que a CASAN e a CAPET, com o apoio do Certificador Independente, acompanhem a execução dos Projetos Executivos e dos investimentos em acordo com o presente normativo.

Art. 4º. Determinar à CAPET, com o apoio do Certificador Independente, que revise os valores quando da conclusão das obras projetadas, com a análise entre os valores orçados, os aprovados por esta Agência Reguladora e os efetivamente realizados.

Art. 5º. Determinar que sejam mantidas as áreas de priorização para implementação do CTS, conforme previsto no item 3.3 do Anexo IV - Caderno de Encargos, ou seja: regiões com rede coletora não conectada à ETE e áreas sem rede coletora, mas com possibilidade de encaminhamento do esgoto coletado em tempo seco para ETE existente, ainda que sejam necessárias intervenções nessa unidade.

Art. 6º. Após a aprovação dos projetos executivos e a fixação do valor final total, eventual diferença apurada poderá, conforme avaliação regulatória, ser direcionada para novas aplicações em CTS, à promoção da modicidade tarifária ou à análise de eventual reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos da cláusula 34.9 e observadas as diretrizes de investimento do Caderno de Encargos.

Art. 7º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR

Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA

Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro-Relator

ANEXO I

		2022	2023	2024	2025	2026
Descrição	Investimento	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
Elaboração de Projetos e Levantamento de Dados	R\$	100,0%				
	2.486.150,27	100,0%				
	R\$	2.486.150,27				
Licenças Ambientais e Liberação de Áreas	R\$		9,6%	29,9%	39,9%	20,7%
	1.040.752,22		9,6%	39,4%	79,3%	100,0%
		R\$ 99.590,35	R\$	310.904,55	R\$ 415.107,97	R\$ 215.149,35
Investimento em obras de CTS	R\$		6,3%	10,8%	30,3%	52,6%
	74.958.846,57		6,3%	17,1%	47,4%	100,0%
		R\$	4.700.098,76	R\$	8.124.835,10	R\$
Total	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
	78.485.749,06	2.486.150,27	4.799.689,11	8.435.739,65	23.127.142,00	39.637.028,03

(quinze décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerado outubro de 2021, pelo descumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA 4171/2021 c/c do art. 3º, inciso IX do Decreto estadual nº. 45.344/2015 c/c art. 22º, inciso IV, da IN 66/2016 c/c art. 2º e art. 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 4.556/2005.

Art. 2º - Aplicar a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerado outubro de 2021, pelo descumprimento do art. 4º da Deliberação AGENERSA 4171/2021 c/c do art. 3º, inciso IX do Decreto estadual nº. 45.344/2015 c/c art. 22º, inciso IV, da IN 66/2016 c/c art. 2º e art. 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 4.556/2005.

Art. 3º - Determinar que em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis, a CASAN oficie a CEDAE com uma relação da documentação com a periodicidade necessária para o cumprimento do art. 2º e 4º da Deliberação AGENERSA 4171/2021, considerando o escopo atual da Companhia.

Art. 4º - Determinar que, após o recebimento do ofício, a CEDAE apresente o solicitado em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

Art. 5º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 066/2016.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2734231

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5042 DE 29 DE ABRIL DE 2026

CONCESSIONÁRIA IGUÁ. ÍNDICE DE PERCENTUAL FIXO (IPF) 2025.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/009203/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida pela Concessionária a obrigação, constante do artigo 2º da IN 125/2024.

Art. 2º - Ratificar o Índice Percentual Fixo (IPF) em: (a) 0% (zero por cento), a incidir sobre as faturas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 01 de janeiro de 2025 e (b) 0,08% (oito centésimos por cento), a incidir sobre as faturas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 01 de janeiro de 2026, na forma do apurado pela CAPET.

Art. 3º - Determinar que a CAPET proceda aos cálculos pro rata para aplicação do Índice Percentual Fixo (IPF) no percentual de 0,08% (oito centésimos por cento), a incidir sobre as faturas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 01 de janeiro de 2026 até o momento de publicação da Deliberação a ser exarada.

Art. 4º - Determinar à Concessionária que promova ampla divulgação do percentual a ser aplicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à cobrança do novo valor, destacando e contabilizando separadamente na fatura a cobrança do percentual de repasse pelo uso dos recursos hídricos, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 125/2024.

Art. 5º - Determinar que a CAPET fiscalize o cumprimento das obrigações previstas nos itens anteriores.

Art. 6º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET, a instauração de processo administrativo próprio para apuração de responsabilidade quanto à cobrança indevida da taxa de recursos hídricos aos beneficiários da tarifa social, bem como quanto à aplicação unilateral do índice apurado para 2024 no exercício de 2025, nos termos da legislação e regulamentação vigentes.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2734232

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5043 DE 29 DE ABRIL DE 2026

CONCESSIONÁRIA IGUÁ. CRONOGRAMA DE INVESTIMENTOS REFERENTE AO COLETOR EM TEMPO SECO (CTS) - BLOCO 2.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000323/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Investimentos do Bloco 2, tomando por base o cronograma físico-financeiro apresentado pela Concessionária, ajustado para refletir os valores atualizados constantes dos orçamentos dos projetos executivos, conforme consolidação demonstrada no Anexo I, que soma R\$ 78.485.749,06 (setenta e oito milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e seis centavos). Mantém-se a distribuição percentual prevista no Plano de Investimentos apresentado na correspondência OF-RJ 0245/2024 (Doc. SEI 67345609), consignando que essa determinação não implica em aprovação definitiva da questão orçamentária, que deverá ser avaliada e aprovada na fase do Projeto Executivo.

Art. 2º - Determinar que, após a aprovação dos orçamentos dos Projetos Executivos das seis sub-bacias que compõem o Bloco 2, o valor do orçamento referencial do respectivo Plano de Investimentos seja revisado, com base nos valores aprovados, observado o limite máximo de investimentos homologado nesta Deliberação.

Art. 3º - Determinar que a CASAN e a CAPET, com o apoio do Certificador Independente, acompanhem a execução dos Projetos Executivos e dos investimentos em acordo com o presente normativo.

Art. 4º - Determinar à CAPET, com o apoio do Certificador Independente, que revise os valores quando da conclusão das obras projetadas, com a análise entre os valores orçados, os aprovados por esta Agência Reguladora e os efetivamente realizados.

Art. 5º - Determinar que sejam mantidas as áreas de priorização para implementação do CTS, conforme previsto no item 3.3 do Anexo IV - Caderno de Encargos, ou seja: regiões com rede coletora não conectada à ETE e áreas sem rede coletora, mas com possibilidade de encaminhamento do esgoto coletado em tempo seco para ETE existente, ainda que sejam necessárias intervenções nessa unidade.

Art. 6º - Após a aprovação dos projetos executivos e a fixação do valor final total, eventual diferença apurada poderá, conforme avaliação regulatória, ser direcionada para novas aplicações em CTS, à promoção da modicidade tarifária ou à análise de eventual reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos da cláusula 34.9 e observadas as diretrizes de investimento do Caderno de Encargos.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2734233

Descrição	Investimento	2022		2023		2024		2025		2026	
		Ano 1	Ano 2	Ano 1	Ano 2	Ano 1	Ano 2	Ano 1	Ano 2	Ano 1	Ano 2
Elaboração de Projetos e Levantamento de Dados	R\$ 2.486.150,27	100,0%									
		100,0%									
		R\$ 2.486.150,27									
Licenças Ambientais e Liberação de Áreas	R\$ 1.040.752,22		9,8%			29,9%		39,9%		20,7%	
			9,8%			39,4%		79,3%		100,0%	
		R\$ 99.590,35		R\$ 310.904,55		R\$ 415.107,97		R\$ 215.149,35		52,6%	
Investimento em obras de CTS	R\$ 74.958.846,57		6,3%		10,8%						
			6,3%		17,1%		47,4%		100,0%		
		R\$ 4.700.098,76		R\$ 8.124.835,10		R\$ 22.712.034,03		R\$ 39.421.878,68			
Total	R\$ 78.485.749,06	R\$ 2.486.150,27		R\$ 4.799.689,11		R\$ 8.435.739,65		R\$ 23.127.142,00		R\$ 39.637.028,03	

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5044 DE 29 DE ABRIL DE 2026

CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO - GNC PP MANGARATIBA (DESCOM-PRESSÃO) - TN 021/2025.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/007984/2025, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do artigo 12, I, da IN nº 001/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º do Contrato de Concessão c/c o Artigo 16, inciso VIII da IN nº 001/2007, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório P-134/25 e Termo de Notificação 021/25.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavra-

tura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2734234

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5045 DE 29 DE ABRIL DE 2026

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL - GN E DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/05/2026).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/003608/2026, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Natural, a vigorar a partir de 01/05/2026, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET em seu parecer:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/05/26
Custo do Gás Residencial Comercial		1,94526
Custo do Gás Industrial		2,56600
Custo do Gás Vidreiro		2,14357
Custo do Gás Demais		2,38174
Custo GLP Res.		14,99080
Custo GLP Ind.		14,99080
Fator Impostos GLP + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GN + Tx Regulação		0,7946
Repasse FOT/FEFF		0,0232
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	GÁS NATURAL	
	0 - 7	9,7518
	8 - 23	12,7039
	24 - 83	15,3745
Residencial MCMV	acima de 83	16,2211
	0 - 7	6,0724
	8 - 23	6,3431
	24 - 83	15,3745
Comercial e Outros	acima de 83	16,2211
	0 - 200	9,5227
	201 - 500	9,2493
	501 - 2.000	9,9765
	2001 - 20.000	8,7040
	20.001 - 50.000	8,4309
Industrial	acima de 50.000	8,1579
	0 - 200	5,6743
	201 - 2.000	5,5131
	2.001 - 10.000	5,4163
	10.001 - 50.000	4,8888
	50.001 - 100.000	4,5723

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-220007/000323/2022

Data de Autuação: 04/02/2022

Concessionária: Iguá

Assunto: CRONOGRAMA DE INVESTIMENTOS REFERENTE AO COLETOR EM TEMPO SECO - BLOCO 2.

Sessão Regulatória: 29/04/2026

130206501

1. O presente processo regulatório foi inaugurado com a carta da Concessionária Iguá, número OF-RJ 0070/2022 (Doc. SEI [28294160](#)), de 04 de fevereiro de 2022, em razão do Contrato de Concessão nº 34/2021 e em cumprimento ao item 3.5 do Anexo IV - Caderno de Encargos. A referida correspondência apresentou proposta de investimentos em Coletores em Tempo Seco (CTS) no município do Rio de Janeiro, abrangendo seis bacias de drenagem de esgoto afluentes ao Complexo Lagunar de Jacarepaguá: Canal das Tachas, Rio Muzema, Rio das Pedras, Arroio Fundo/Rio Grande, Rio do Anil e Rio Guerenguê. O documento inclui, ainda, o cronograma físico-financeiro correspondente, no valor total de R\$ 125.940.000,00 (cento e vinte e cinco milhões, novecentos e quarenta mil reais).

2. Na sequência, após análise preliminar dos autos, a Câmara Técnica de Saneamento instou a Concessionária a apresentar o planejamento detalhado, o anteprojeto e o orçamento referencial, para cumprimento da referida obrigação contratual, conforme disposto no Ofício AGENERSA/CASAN SEI Nº 55, de 07 de março de 2022 (Doc. SEI [29553886](#)).

3. A Concessionária enviou à AGENERSA, em 17 de março de 2022, complementação das informações e o planejamento para investimentos em Coletores em Tempo Seco no Bloco 2, por meio da Carta OF-RJ 00178/2022 (Doc. SEI [30081489](#)). Na oportunidade, destacou dificuldades na obtenção de cadastros atualizados das redes de drenagem urbana e de esgoto junto aos órgãos competentes, o que levou à necessidade de realização de levantamento planialtimétrico e atualização cadastral, ressaltando que os documentos apresentados possuem caráter referencial e poderão sofrer ajustes.

4. Na sequência, a Concessionária protocolou a Carta nº OF-RJ 0442/2022 (Doc. SEI [33061772](#)), datada de 18 de maio de 2022, por meio da qual apresentou o cronograma físico-financeiro e a planilha orçamentária referencial revisados. Nessa atualização, o cronograma passou a indicar o valor total de R\$ 125.913.466,93 (cento e vinte e cinco milhões, novecentos e treze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), com prazo de execução de cinco anos. O documento ressaltou que os dados ainda estavam em fase de levantamento, a fim de subsidiar a elaboração dos projetos executivos e reduzir incertezas, reiterando que os materiais encaminhados possuíam caráter referencial e estavam sujeitos a ajustes futuros.

5. A CASAN, por meio do Parecer Nº 87/2022/AGENERSA/CASAN (Doc. SEI [33207985](#)), de 23 de maio de 2022, analisou a documentação apresentada, concluindo que a Concessionária atendeu ao disposto nos itens 3.3 e 3.5 do Anexo IV - Caderno de Encargos, e sugeriu a aprovação do cronograma de investimentos em CTS, no montante de R\$125.913.466,93 (cento e vinte e cinco milhões, novecentos e treze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), ressalvando que a análise dos valores caberia à CAPET.

6. Dando prosseguimento, a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária elaborou o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 105/2022 (Doc. SEI [34253945](#)), de 09 de junho de 2022, na qual manifestou concordância condicional com os termos, recomendando a autorização do cronograma. O parecer registrou, contudo, que a ausência de data-base nos valores apresentados levou à adoção de agosto de 2021, mês da assinatura do contrato, como referência, e destacou que uma análise mais criteriosa dos valores ocorreria após o envio dos orçamentos finais e conclusão das obras.

7. Ao se pronunciar sobre o tema, a Procuradoria da AGENERSA, por meio da Promoção AGENERSA/PROC nº 15 (Doc. SEI [37445257](#)), de 10 de agosto de 2022, manifestou concordância com as conclusões das Câmaras Técnicas, acompanhando a aprovação dos documentos nos termos apresentados, destacando o caráter preliminar da fase e a necessidade de avaliações futuras quando da apresentação dos projetos e orçamentos definitivos. Ressaltou, entretanto, a necessidade de avaliar eventual descumprimento do prazo contratual de seis meses para a entrega não só do cronograma físico-financeiro, mas também do planejamento detalhado, do anteprojeto e do orçamento referencial.

8. Ato contínuo, em 16 de agosto de 2022, a CASAN, por meio de Despacho (Doc. SEI [37931512](#)), esclareceu que a Concessionária entregou o cronograma de

investimento dentro do prazo contratual e que as solicitações adicionais de complemento de informações foram atendidas dentro dos prazos estabelecidos, não se configurando inadimplemento contratual.

9. Seguindo o rito instrutório, foi emitido o Ofício AGENERSA/SCEXEC N° 910 (Doc. SEI [38068826](#)), de 18 de agosto de 2022, com o objetivo de dar ciência à Concessionária acerca dos pareceres técnicos emitidos, sendo disponibilizado o acesso externo ao processo e concedido prazo para eventual manifestação.

10. Posteriormente, o Conselho Diretor da AGENERSA aprovou, por unanimidade, de forma cautelar, o Cronograma Físico-Financeiro para a realização de investimentos em Coletores de Tempo Seco, ficando a análise definitiva diferida para a Sessão Regulatória futura, conforme consta em ATA (Doc. SEI [129287312](#)). A decisão foi comunicada à Concessionária por meio do Ofício AGENERSA/SCEXEC N° 941 (Doc. SEI [38647232](#)), enviado em 30 de agosto de 2022.

11. Na sequência, o processo foi distribuído à minha relatoria, em razão de sorteio realizado na 19ª Reunião Interna (Doc. SEI [129287312](#)).

12. Em 23 de novembro de 2022, a Concessionária Iguá, por meio do OF-RJ 1728/2022 (Doc. SEI [43167864](#)), encaminhou os Projetos Executivos dos Coletores em Tempo Seco, disponibilizados por link eletrônico que, posteriormente, expirou. Para sanar essa limitação, os referidos projetos foram anexados ao presente processo em mídia digital (Doc. SEI [55323498](#)), protocolada pela Concessionária. Verificou-se que o material contemplava os sistemas do Canal das Tachas, Arroio Fundo, Rio das Pedras, Muzema, Anil e Guerengê.

13. Em 12 de dezembro de 2022, o processo foi encaminhado à CASAN, com solicitação de análise e emissão de parecer acerca da complementação do cronograma de investimentos em Coletores em Tempo Seco apresentada pela Iguá Rio de Janeiro, bem como dos Projetos Executivos. Na ocasião, registrou-se que o processo deveria ser submetido ao Certificador Independente, para manifestação, em atendimento ao disposto na Cláusula 3.5 do Anexo IV – Caderno de Encargos do Contrato de Concessão.

14. Posteriormente, em 28 de dezembro de 2022, por meio do Ofício AGENERSA/CASAN N° 480 (Doc SEI [44881052](#)) a CASAN informou ao Verificador e Certificador Independente (FIPE) da liberação do acesso integral aos autos do processo SEI-220007/000323/2022, para análise e manifestação.

15. Seguindo o rito instrutório, a FIPE, na condição de Certificador Independente, por meio do Ofício nº 09.03.2023-009/FIPE/CT0631-0102/5747 (Doc. SEI [49352521](#)), de 09 de março de 2023, encaminhou um relatório com a análise do planejamento de investimentos, denominado “Produto 4 - Frente 2: Municípios do Bloco 2”, que listou pendências de informações e documentos para uma análise conclusiva do Plano de Ação (Doc. SEI [49352528](#)).

16. Por meio do Ofício AGENERSA/SCEEXEC Nº 338 (Doc. SEI [49352534](#)), a Concessionária Iguá Rio de Janeiro S.A. foi instada a se manifestar acerca das pendências identificadas. Em resposta, por meio do OF-RJ 0860/2023 (Doc. SEI [49352717](#)), de 27 de março de 2023, a Concessionária informou que as dúvidas seriam sanadas no âmbito dos projetos executivos, os quais detalham o anteprojeto e o cronograma. Ademais, destacou que as informações inicialmente constantes do cronograma de investimentos possuíam caráter conceitual, tendo sido posteriormente complementadas e aprimoradas nos projetos executivos, com maior nível de detalhamento e aderência às condições reais de campo.

17. Desta forma, a CASAN, mediante o Ofício AGENERSA/CASAN Nº 201 (Doc. SEI [50822256](#)), de 24 de abril de 2023, encaminhou ao Certificador Independente a resposta da Concessionária, referente aos questionamentos da FIPE e concedeu o prazo de 10 dias para pronunciamento conclusivo sobre o tema em tela.

18. Dando prosseguimento ao rito processual, o Certificador Independente, por meio do Ofício nº 08.05.2023-007/FIPE/CT0631-0102/5747 (Doc. SEI [52080021](#)), de 08 de maio de 2023, encaminhou a “Nota Técnica Complementar ao Produto 4” (Doc. SEI [52080036](#)). No referido documento, indicou que as informações técnicas apresentadas pela Concessionária, no que concerne ao cronograma de investimentos, mostraram-se suficientes para a etapa atual, recomendando o prosseguimento do processo. Ressaltou, contudo, que, à medida que os estudos evoluam e haja maior conhecimento das instalações e da infraestrutura existente, deverá ocorrer o aprimoramento e o detalhamento das informações

19. Neste ínterim, o Certificador Independente, em comunicação formalizada pelo Ofício nº 15.05.2023-012/FIPE/CT0631-0102/5747 (Doc. SEI [52015672](#)), de 15 de maio de 2023, tendo analisado os projetos executivos entregues pela concessionária, encaminhou a “Nota Técnica Específica: Projeto Executivo de Implantação de Coletores de Tempo Seco – CTS, na Área de Concessão da Iguá Rio de Janeiro S/A – Frente 2: Municípios do Bloco 2” (Doc. SEI [52015675](#)) e destacou que o projeto avaliado apresentava insuficiências relevantes para um projeto de nível executivo, notadamente a ausência de levantamentos técnicos

essenciais, de detalhamento dos elementos de projeto, além de orçamento incompleto e incompatível com o nível de detalhamento exigido.

20. Em 15 de junho de 2023, conforme formalizado no Ofício nº 15.06.2023-026/FIPE/CT0631-0102/5747 (Doc. SEI [53953743](#)), o Certificador Independente encaminhou a “Nota Técnica Complementar – Cronograma de Investimentos referente ao Coletor em Tempo Seco (CTS) - Bloco 2 – Iguá Saneamento” (Doc. SEI [53953744](#)) na qual informou que, após a análise dos cronogramas de investimentos, do anteprojeto e do orçamento referencial, os documentos estariam em conformidade com as normas da ABNT e com o Contrato de Concessão, alinhados aos escopos e fluxos de investimentos propostos, motivo pelo qual recomendou a aprovação por esta Agência Reguladora.

21. Na sequência, em 20 de junho de 2023, por meio do OF-RJ 1644/2023 (Doc. SEI [54159423](#)), a Concessionária encaminhou um novo cronograma de investimentos revisado, com valor total de R\$ 127.117.107,33 (cento e vinte e sete milhões, cento e dezessete mil, cento e sete reais e trinta e três centavos), montante este, superior ao previsto no Anexo IV do Contrato. A regulada informou que os ajustes decorreram do maior nível de detalhamento obtido com a elaboração dos projetos executivos, os quais refletem com mais precisão a realidade de campo. Acrescentou, ainda, que os projetos executivos referentes às bacias Arroio Fundo, Canal das Tachas e Muzema foram enviados ao órgão competente para o início dos trâmites de licenciamento. Por fim, destacou a necessidade de repactuação dos prazos inicialmente estabelecidos, em razão de as licenças ambientais ainda se encontrarem em análise pelo INEA.

22. Em prosseguimento, a Concessionária protocolou a correspondência OF-RJ 1760/2023 (Doc. SEI [54989099](#)), em 03 de julho de 2023, por meio da qual informou a emissão da Licença Ambiental Integrada - LAI nº IN004008 pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA, que autorizou a instalação de sistemas coletores em tempo seco nas sub-bacias do Canal das Taxas e do Arroio Fundo. A Iguá Rio de Janeiro destacou, ainda, que a postergação nos trâmites de licenciamento ambiental e de aprovação pela Agência impactou o cronograma original, razão pela qual solicitou prioridade na análise e deliberação dos projetos executivos para viabilizar o início da implementação das obras.

23. Posteriormente, em 19 de julho de 2023, o processo foi devolvido à CASAN por meio do despacho Doc. SEI [56026165](#), indicando a necessidade de que o Certificador Independente apresentasse parecer conclusivo, com análise detalhada e individualizada de cada item do escopo do Relatório de Análise dos Planejamentos

de Investimentos - Produto 4, conforme determinado no item 7.1.2 do Termo de Referência da contratação do Certificador Independente. Determinando, ainda, que fossem expostos de forma clara e objetiva os fundamentos de aprovação ou reprovação de cada item correlacionado, em conformidade com o contrato de certificação, o Contrato de Concessão e as boas práticas de engenharia.

24. Dessa forma, em 28 de julho de 2023, foi expedido o Ofício AGENERSA/SCEXEC nº 1205 (Doc. SEI [56615158](#)), dirigido ao Certificador Independente, por meio do qual se requereu a apresentação de parecer conclusivo, no prazo de cinco dias, abordando de forma detalhada e individualizada cada item do escopo do “Relatório de Análise dos Planejamentos de Investimentos – Produto 4”.

25. Decorrido o prazo sem manifestação do Certificador, em 07 de agosto de 2023 foi expedido o Ofício AGENERSA/SCEXEC nº 1271 (Doc. SEI [57209041](#)), reiterando a solicitação anterior e concedendo novo prazo para apresentação do parecer conclusivo pela FIPE. Todavia, em 14 de agosto de 2023, a FIPE protocolou o Ofício nº 14.08.2023-007/FIPE/5747 (Doc. SEI [57638085](#)), por meio do qual requereu a prorrogação do prazo sob a justificativa da necessidade de revisar e reorganizar os documentos técnicos e as informações analisadas, sendo então concedida, em 15 de agosto de 2023, por meio do Ofício AGENERSA/SCEXEC nº 1364 (Doc. SEI [57741322](#)), a dilação de prazo para apresentação do parecer conclusivo.

26. Em 23 de agosto de 2023, a FIPE, por meio do Of. 23.08.2023-004/FIPE/CT0631-0102/5747 (Doc. SEI [58301079](#)), protocolou a Nota Técnica Específica (Doc. SEI [58301080](#)), com o objetivo de esclarecer as condições técnicas que fundamentaram a aprovação do Cronograma de Investimentos pelo Certificador. A referida nota técnica indicou os critérios adotados para análise, apresentando os resultados obtidos. Considerou o investimento previsto num montante total de R\$125.913.466,93 (cento e vinte e cinco milhões, novecentos e treze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos).

27. Em 29 de agosto de 2023, a FIPE protocolou o Ofício nº 29.08.2023-010/FIPE/CT0631-0102/5747 (Doc. SEI [58744327](#)), por meio do qual apresentou Parecer Conclusivo retificando a conclusão da Nota Técnica Específica, com a finalidade de corrigir erro material, sem qualquer alteração no entendimento anteriormente manifestado quanto à aptidão do cronograma de investimento para aprovação, tendo sido, ainda, juntada a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (Doc. SEI [58744606](#)).

28. Seguindo o rito processual, em 09 de outubro de 2023, o processo foi encaminhado à CAPET, com a finalidade de elaboração de parecer técnico acerca do Cronograma de Investimentos e dos projetos apresentados (Doc. SEI [60962611](#)).

29. Em 22 de dezembro de 2023, foi emitido o Ofício AGENERSA/CASAN Nº 636 (Doc. SEI [65817324](#)), direcionado ao Certificador Independente, por meio do qual foram solicitados esclarecimentos acerca das divergências entre o Cronograma de Investimentos e os Projetos Executivos, ambos certificados pela FIPE. Registrou-se, ainda, que o referido Cronograma de Investimentos foi objeto de revisão pela Concessionária em junho de 2023.

30. Instada a se manifestar sobre as divergências orçamentárias e técnicas apontadas, a Concessionária protocolou, em 23 de janeiro de 2024, a correspondência OF-RJ 0245/2024 (Doc. SEI [67345609](#)), esclarecendo que as divergências entre os valores do projeto conceitual e do projeto executivo decorreram do caráter preliminar do projeto conceitual, elaborado com informações limitadas e sujeito a ajustes após levantamentos técnicos mais detalhados na fase executiva. Informou, ainda, que a divergência orçamentária inicialmente identificada resultou da não consideração do BDI e da ausência de parte das planilhas do Sistema Guerenguê nos documentos analisados. Após revisão e complementação das informações, a Concessionária justificou a diferença remanescente pela necessidade de adequação dos métodos construtivos, verificada com o aprofundamento dos levantamentos de campo, como topografia e cadastro de redes, bem como por fato superveniente imposto pela Secretaria de Conservação do Município (Seconserva), no âmbito do programa “Asfalto Liso”, que exigiu a adoção compulsória do Método Não Destrutivo (MND) em mais de 2 quilômetros de obras, com impacto direto no orçamento atualizado. Destacou, ainda, a supressão de tomadas de tempo seco inexecutáveis na bacia do Arroio Fundo e a adoção de novas soluções logísticas na bacia de Muzema. Na mesma oportunidade a Concessionária apresentou o cronograma físico-financeiro atualizado, com valor total de R\$ 102.037.710,24 (cento e dois milhões, trinta e sete mil, setecentos e dez reais e vinte e quatro centavos) contemplando as seguintes sub-bacias: Arroio Fundo, com investimento de R\$ 37.642.111,71 (trinta e sete milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, cento e onze reais e setenta e um centavos); Canal das Tachas, no valor de R\$ 1.913.136,24 (um milhão, novecentos e treze mil, cento e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos); Muzema, com montante de R\$ 20.191.416,15 (vinte milhões, cento e noventa e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e quinze centavos); Rio das Pedras, com investimento de R\$ 16.777.702,59; Rio do Anil, com R\$ 16.445.984,25 (dezesseis milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil,

novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos); e Guerengüê, com investimento de R\$ 5.540.456,81 (cinco milhões, quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), tendo sido disponibilizado link para download dos orçamentos atualizados e posteriormente juntados ao processo.

31. Ato contínuo, a FIPE protocolou o Ofício n.º 05.02.2024-002/Fipe/5747 (Doc. SEI [68103694](#)), em 5 de fevereiro de 2024, apresentando análise das divergências identificadas entre os valores do cronograma referencial e os orçamentos dos projetos executivos. Em sua manifestação, o Certificador ressaltou que as variações nos investimentos decorreram de fundamentação técnica apresentada pela Concessionária e concluiu que, uma vez elaborado o Projeto Executivo, com base nos dados reais de campo, o respectivo orçamento passa a ser o valor de referência para a avaliação dos investimentos, razão pela qual não houve manifestação adicional do Certificador quanto à revisão do Cronograma de Investimentos apresentado pela concessionária.

32. Em prosseguimento ao rito instrutório, a FIPE protocolou, em 5 de março de 2024, por meio do Ofício n.º 05.03.2024-008/FIPE/CT0631-0102/5747 (Doc. SEI [69692541](#)), a “Nota Técnica Específica – Revisional 01” (Doc. SEI [69692543](#)), que teve como objetivo complementar a Nota Técnica Específica de agosto de 2023. No documento, foi esclarecido que o Certificador Independente havia emitido seu parecer conclusivo com base no cronograma de investimentos datado de 18 de maio de 2022. Ressaltou, contudo, que, embora a Concessionária tenha apresentado uma revisão desse cronograma em junho de 2023, o valor proposto superava o limite contratual, motivo pelo qual foi mantida a análise dos documentos originalmente apensados. Registrou-se, por fim, que a variação total revisada foi inferior a 1% em relação ao cronograma aprovado, sendo certificado o Plano de Investimentos no valor de R\$ 125.913.466,93 (cento e vinte e cinco milhões novecentos e treze mil quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos).

33. Na sequência, o Parecer Técnico N.º 61/2024/AGENERSA/CASAN (Doc. SEI [69713071](#)), de 02 de abril de 2024, consolidou a análise da Câmara Técnica de Saneamento. O documento complementou o Parecer N.º 87/2022 (Doc. SEI [33207985](#)) e corroborou as conclusões do Certificador Independente (Doc. SEI [69692543](#)), concluindo pela aprovação do cronograma de investimentos^[1], atestando sua conformidade com os escopos iniciais propostos e com o grau de investimentos a serem realizados.

34. Em 19 de abril de 2024, a CAPET emitiu o Parecer Nº 118/2024/AGENERSA/CAPET (Doc. SEI [72328815](#)), manifestando-se favoravelmente à aprovação do cronograma de investimentos, com valor global de R\$102.037.710,24 (cento e dois milhões, trinta e sete mil, setecentos e dez reais e vinte e quatro centavos), para a data-base informada de dezembro de 2019, montante inferior ao referencial previsto no Caderno de Encargos. Ao final, a Câmara Técnica expressou concordância condicionada ao acompanhamento da execução, com vistas a assegurar o cumprimento das metas estabelecidas e a eficiência do sistema, sugerindo que, após a conclusão das obras e a comprovação dos investimentos efetivamente realizados, fosse analisada a eventual necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

35. No curso da análise, a CASAN identificou divergência entre o Projeto Conceitual inicialmente apresentado e aquele constante do relatório técnico que fundamentou as alterações para o projeto executivo, o que ensejou a emissão do Ofício AGENERSA/CASAN Nº 793 (Doc. SEI [83221326](#)), à Concessionária, datado de 13 de setembro de 2024. No referido expediente, foram solicitados esclarecimentos sobre essas divergências, incluindo justificativas para as inconsistências de quantitativos e diferenças entre documentos técnicos e orçamentários. Requereu justificativas para essas variações, bem como o cronograma atualizado dos projetos de Áreas Irregulares Não Urbanizadas (AINU), considerando que parte das soluções inicialmente previstas como CTS passou a ser tratada como AINU no Projeto Executivo, devendo os prazos serem compatíveis com os anos de operação originalmente previstos. Também foram solicitados esclarecimentos sobre aumentos de custos mesmo com redução da população atendida, especialmente nas bacias da Muzema e do Anil, além do envio de relatório complementar sobre as questões orçamentárias debatidas em reunião de 26/08/2024, para subsidiar análise técnica e financeira pela CASAN e pelo Certificador Independente.

36. Com o objetivo de esclarecer as referidas questões, a Concessionária protocolou o OF-RJ 3962/2024 (Doc. SEI [83493299](#)), em 18 de setembro de 2024, por meio do qual encaminhou o relatório de análise técnica e orçamentária das alterações nos projetos conceitual e executivo de coletores em tempo seco, relativo à sub-bacia de Muzema (Doc. SEI [83493301](#)). Em complemento, a Iguá Rio de Janeiro protocolou, em 27 de setembro de 2024, a correspondência OF-RJ 4236/2024 (Doc. SEI [84240719](#)), informando que, para o adequado tratamento das divergências, os trabalhos foram estruturados em duas frentes: (i) justificativas técnicas, consolidadas no Relatório Técnico de Alterações (OF-RJ 3462/2024), que detalha as mudanças entre projeto conceitual e executivo; e (ii) justificativas

orçamentárias, a partir da elaboração de um modelo de análise aplicado inicialmente à sub-bacia da Muzema, a ser validado pela Agência e posteriormente replicado às demais sub-bacias.

37. Ato contínuo, em 8 de outubro de 2024, foi realizada reunião virtual (Doc. SEI [86151942](#)) com representantes da Concessionária Iguá Rio de Janeiro, da AGENERSA e do Certificador Independente, para alinhar o relatório comparativo entre o Projeto Conceitual e o Projeto Executivo das sub-bacias atendidas pelos projetos de CTS, com ênfase na sub-bacia de Muzema. Constatou-se que o conteúdo técnico do relatório da concessionária atendeu às exigências da AGENERSA e do Certificador Independente, não sendo necessária complementação técnica adicional. No entanto, no que tange aos aspectos orçamentários, a Agência solicitou complementações específicas para justificar a adoção das metodologias em cada sub-bacia, bem como a inclusão das AINUs excluídas dos projetos de CTS. Ficou acordado o prazo de 30 dias para a entrega do relatório completo e ajustado.

38. Na sequência, em 6 de novembro de 2024, a Concessionária protocolou o OF-RJ 5253/2024 (Doc. SEI [87018051](#)), por meio do qual encaminhou o Relatório “Análise Técnica e Orçamentária das Alterações no Projeto de Coletores de Tempo Seco – Estudo Conceitual x Projeto Executivo” (Doc. SEI [87018052](#)). O relatório apresentou o detalhamento das alterações de engenharia nas sub-bacias do Canal das Tachas, Arroio Fundo, Rio das Pedras, Muzema, Anil e Guerengüê, acompanhado das respectivas justificativas técnicas para os ajustes realizados nas captações e na rede coletora, em razão das condições verificadas em campo. Adicionalmente, foi anexada a Planilha Orçamentária (Doc. SEI [87018053](#)), contendo a comparação entre o orçamento do estudo conceitual e aquele elaborado no âmbito do projeto executivo. De acordo com o referido relatório, a consolidação dessas informações resultou no valor total atualizado de R\$102.126.134,85 (cento e dois milhões, cento e vinte e seis mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) contemplando as seguintes sub-bacias: Arroio Fundo, com investimento de R\$ 37.642.111,71 (trinta e sete milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, cento e onze reais e setenta e um centavos); Canal das Tachas, no valor de R\$1.913.136,24 (um milhão, novecentos e treze mil, cento e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos); Muzema, com montante de R\$ 20.191.416,15 (vinte milhões, cento e noventa e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e quinze centavos); Rio das Pedras, com investimento de R\$ 16.777.702,59 (dezesseis milhões, setecentos e setenta e sete mil, setecentos e dois reais e cinquenta e nove centavos); Rio do Anil, com R\$ 16.445.984,25 (dezesseis milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) e Rio Guerengüê, com

investimento de R\$ 5.628.881,42 (cinco milhões, seiscentos e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos).

39. Em 17 de janeiro de 2025, por meio do Ofício 17.01.2025-003/FIPE/CT0631-0102/5747 (Doc. SEI [91572203](#)), foi acostada aos autos a “Nota Técnica Específica” (Doc. SEI [91572204](#)), emitida pelo Certificador Independente, contendo análise pormenorizada das divergências entre o Projeto Conceitual e o Projeto Executivo dos Coletores em Tempo Seco. No documento, foram examinadas as justificativas técnicas e orçamentárias apresentadas pela concessionária, bacia a bacia, destacando alterações de concepção, ajustes de escopo, supressões de captações, mudanças de metodologia construtiva e revisões de quantitativos, com impactos nas vazões estimadas, população atendida e custos. Também foram apontadas divergências entre as sucessivas versões dos cronogramas de investimento e os projetos executivos, com variações relevantes nos valores globais ao longo da instrução. Com base nas informações e justificativas apresentadas pela Concessionária, a FIPE avaliou que as soluções técnicas constantes dos Projetos Executivos eram, em termos gerais, satisfatórias e demonstravam o amadurecimento dos estudos. Permanecendo, contudo, pendências relacionadas às justificativas orçamentárias, que deveriam ser complementadas pela Concessionária e reavaliadas na etapa de avaliação do Projeto Executivo, devendo-se observar, nessa ocasião, que os valores propostos não ultrapassem os limites globais de investimento estabelecidos contratualmente.

40. Em prosseguimento, a CASAN analisou o relatório comparativo entre o Estudo Conceitual e o Projeto Executivo, sendo elaborado, em 04 de fevereiro de 2025, o Parecer N° 14/2025/AGENERSA/CASAN (Doc. SEI [91669484](#)). Em consonância com a FIPE, concluiu pela sugestão de aprovação do Relatório de “Análise Técnica e Orçamentária das Alterações no Projeto de Coletores de Tempo Seco – Estudo Conceitual x Projeto Executivo”, considerando que as justificativas técnicas apresentadas se mostraram devidamente fundamentadas e compatíveis com o amadurecimento do Projeto Executivo. Quanto ao orçamento, destacou que, embora tenham sido apresentadas complementações, deverá ser revisado e melhor detalhado, inclusive no tocante aos critérios estabelecidos quanto aos cálculos de BDI, administração local e serviços técnicos preliminares, na fase de avaliação final do Projeto Executivo, observado o limite global de R\$ 102.037.710,24 (cento e dois milhões, trinta e sete mil, setecentos e dez reais e vinte e quatro centavos). Assim, a CASAN sugeriu a aprovação do relatório técnico, condicionando a análise definitiva da matéria orçamentária à etapa subsequente do Projeto Executivo.

41. Com vistas a garantir um acompanhamento mais detalhado e maior transparência, foram instaurados processos individuais para a análise dos Projetos Executivos. Para fins deste relatório, estabeleceu-se uma linha de corte entre os documentos relativos ao Plano de Investimentos e aqueles referentes aos Projetos Executivos, de modo que o presente processo passou a se limitar à análise do Plano de Investimentos. Os Projetos Executivos passaram a tramitar individualmente nos seguintes processos:

- **Canal das Tachas:** SEI-480002/006733/2025
- **Rio Muzema:** SEI-480002/006734/2025
- **Rio das Pedras:** SEI-480002/006735/2025
- **Arroio Fundo/Rio Grande:** SEI-480002/006736/2025
- **Rio Anil:** SEI-480002/006737/2025
- **Rio Guerengê:** SEI-480002/006738/2025

42. Em 19 de dezembro de 2025, o processo foi encaminhado à Procuradoria, solicitando análise e parecer conclusivo acerca do cronograma físico-financeiro para a realização de investimentos em Coletores em Tempo Seco (Doc. SEI [121339012](#)).

43. Na sequência, a Procuradoria da AGENERSA, em 04 de março de 2026, por meio do Parecer Nº 116/2026/AGENERSA/PROC (Doc. SEI [124937587](#)), se pronunciou favoravelmente sobre a aprovação do Cronograma de Investimentos, recomendando: (i) que sejam mantidas as áreas de priorização do Anexo IV - Caderno de Encargos, abrangendo regiões com rede coletora não conectada à ETE e áreas sem rede coletora, mas com possibilidade de encaminhamento do esgoto coletado em tempo seco para ETE existente, ainda que sejam necessárias intervenções nessa unidade; (ii) que a orçamentação dos Projetos Executivos não ultrapasse os limites globais dos orçamentos aprovados; (iii) que a aprovação do cronograma não implica aprovação definitiva das questões orçamentárias, as quais deverão ser avaliadas e aprovadas na fase do Projeto Executivo; (iv) que, ao término das obras projetadas, sejam revisitadas as diferenças apontadas pela CAPET e pela CASAN, mediante análise comparativa entre os valores orçados e aprovados pela Agência Reguladora e aqueles efetivamente realizados; (v) que seja definida uma data para o início dos investimentos, de modo a possibilitar a verificação anual do cumprimento dos prazos contratuais; e (vi) que, após a conclusão das obras e a verificação dos investimentos realizados, deverá ser analisada eventual necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso a discrepância apontada persista.

44. Levada às razões finais, por meio do OF RJ 1386/2026 (Doc. SEI [130136671](#)), de 17 de abril de 2026, a Concessionária requereu a aprovação do cronograma no valor de R\$ 102.037.710,24 (cento e dois milhões, trinta e sete mil, setecentos e dez reais e vinte e quatro centavos), protocolado em janeiro de 2024 por meio do OF-RJ 0245/2024 (Doc. SEI [67345609](#)), o qual, segundo a Concessionária, foi “estruturado a partir dos projetos executivos então disponíveis e nas informações técnicas consolidadas até aquele momento”, devendo ser considerado como instrumento de planejamento. Neste sentido, para fins de verificação do cumprimento da obrigação contratual, pleiteou que fosse considerado o valor efetivamente investido ao término das obras. Ademais, argumentou a necessidade de expurgo regulatório ou reprogramação das intervenções, especialmente para as sub-bacias Rio das Pedras e Muzema, em razão de entraves supervenientes que extrapolam sua esfera de atuação exclusiva.

É o relatório.

**José Antonio Portela
Conselheiro Relator**

^[1] [SEI-220007/000841/2022](#) e [SEI-220007/001580/2022](#)

VOTO

Processo nº: SEI-220007/000323/2022

Data de Autuação: 04/02/2022

Concessionária: Iguaú

Assunto: CRONOGRAMA DE INVESTIMENTOS REFERENTE AO COLETOR EM TEMPO SECO - BLOCO 2.

Sessão Regulatória: 29/04/2026

130769154

1. Trata-se de Processo Regulatório inaugurado em razão do cumprimento do disposto nos itens 3.3 e 3.5 do Anexo IV - Caderno de Encargos, do Contrato de Concessão nº 34/2021, celebrado entre a Concessionária Iguaú Rio de Janeiro S.A. e o Estado do Rio de Janeiro, que versa acerca da aprovação do CRONOGRAMA DE INVESTIMENTOS, composto de cronograma físico-financeiro, anteprojeto e orçamento referencial, em Coletores em Tempo Seco (CTS) do Bloco 2, decorrente do processo de Concessão da Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE), no município do Rio de Janeiro, abrangendo seis bacias de drenagem de esgoto afluentes ao Complexo Lagunar de Jacarepaguá.

2. Após regular instrução do feito, acompanhada de documentação processual relativa às várias etapas de análise, ajustes e complementações ao Plano de Investimentos, englobando manifestações da AGENERSA, do Certificador Independente e razões finais da Concessionária, como se reproduz no RELATÓRIO deste VOTO, já disponibilizado nos termos do art. 54 do Regimento Interno, importante informar que, para fins didáticos e visando contribuir para a compreensão da complexidade e da evolução deste regulatório, reconstituir-se-á cronologicamente os principais eventos do processo deste CRONOGRAMA ao longo deste VOTO, apresentando fatos e argumentos que fundamentam o *decisum*. Sendo assim, o presente será dividido em 6 partes: **(i) Contextualização Preliminar** **(ii) Diretrizes Contratuais sobre o Cronograma dos CTS**, **(iii) Da Natureza Referencial do Anteprojeto e Orçamento**, **(iv) Evolução Técnica e Alterações de Escopo e Orçamento. Do Princípio da Verdade Material e Atualização de Valores do Cronograma**, **(v) Das Implicações para o Indicador de Investimento em CTS e**, **(vi) Conclusão**.

3. Em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, e considerando a identidade da matéria fática e jurídica, remeto aos argumentos levantados no Voto nº 1 (Doc. SEI [124433300](#)), que resultou na Deliberação AGENERSA nº 4.998 (Doc. SEI [126382614](#)), e no Voto nº 2 (Doc. SEI [124433889](#)), que resultou na Deliberação AGENERSA nº 4.999 (Doc. SEI [126385426](#)), ambos aprovados por unanimidade por este CODIR e publicados em Diário Oficial no dia 04 de março de 2026.

4. Tais Votos tratam do cronograma de investimentos referente ao CTS dos Blocos 1 e 4. A remissão justifica-se pelas diversas similaridades entre os processos, notadamente a exigência contratual de apresentação de cronogramas físico-financeiros relativos ao planejamento de investimentos em CTS nos cinco primeiros anos da concessão, cuja análise se estendeu em razão da necessidade de revisões e ajustes decorrentes do aprofundamento dos estudos técnicos e da incorporação de informações mais precisas advindas da elaboração dos projetos executivos. Destaca-se, ainda, que, em ambos os casos, este Conselho Diretor proferiu decisões cautelares com o objetivo de não prejudicar a execução tempestiva dos investimentos obrigatórios, sem afastar a necessidade de análise conclusiva em sede de sessão regulatória.

-

I. CONTEXTUALIZAÇÃO PRELIMINAR

5. Preliminarmente, cumpre registrar que o Plano de Investimentos foi apresentado tempestivamente em 04 de fevereiro de 2022, por meio da correspondência OF-RJ 0070/2022 (Doc. SEI [28294160](#)), acompanhado do cronograma físico-financeiro dos investimentos previstos para os cinco primeiros anos de concessão, resultando em um valor inicialmente proposto de R\$ 125.940.000,00 (cento e vinte e cinco milhões, novecentos e quarenta mil reais). Ressalta-se, no entanto, que na ocasião, o planejamento não se encontrava devidamente detalhado, permanecendo pendente a apresentação do anteprojeto e do orçamento referencial, documentos necessários ao integral cumprimento da obrigação contratual.

6. Instada a se manifestar, a Concessionária apresentou, dentro do prazo assinalado, a complementação solicitada e, posteriormente, protocolou a versão revisada do cronograma físico-financeiro e da planilha orçamentária, cujo valor global foi ajustado aos limites estabelecidos no Anexo IV do Contrato de Concessão, totalizando R\$ 125.913.466,93 (cento e vinte e cinco milhões, novecentos e treze

mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), mantido o prazo de execução de cinco anos.

7. Em prosseguimento, mediante a documentação apresentada, as áreas técnicas e jurídicas desta CASA emitiram pareceres favoráveis. A Procuradoria, ressaltou, no entanto, a necessidade de avaliar eventual descumprimento do prazo contratual de seis meses para a entrega não só do cronograma físico-financeiro, mas também do planejamento detalhado, do anteprojeto e do orçamento referencial. Em razão desse apontamento, a CASAN esclareceu que a Concessionária apresentou o cronograma de investimentos dentro do prazo contratual e que as solicitações adicionais de complementação de informações foram atendidas nos prazos estabelecidos, não se configurando inadimplemento contratual.

8. Neste ínterim, dada a urgência e relevância da questão, para cumprimento do Contrato de Concessão, considerando o disposto no item 3.5 do Caderno de Encargos, com o objetivo de evitar prejuízos à execução tempestiva dos investimentos obrigatórios, cujo atraso impactaria inúmeros usuários do serviço público regulado, o CODIR decidiu, em Reunião Interna de 24 de agosto de 2022, por unanimidade, **autorizar, de forma cautelar e em caráter extraordinário, a aprovação do cronograma físico-financeiro**. Ressalte-se que **tal decisão foi condicionada à análise definitiva em Sessão Regulatória futura** (Doc. SEI [129287312](#)).

9. Seguindo curso regular da instrução processual, no decorrer da análise, o Certificador Independente solicitou complementações à Concessionária que esclareceu que eventuais dúvidas e insuficiências verificadas no cronograma e no anteprojeto seriam oportunamente sanadas no âmbito da elaboração dos projetos executivos, destinados ao detalhamento das soluções inicialmente concebidas. Destacou, ainda, que as informações constantes do cronograma de investimentos possuíam, naquele momento, caráter conceitual, devendo ser posteriormente complementadas e aprimoradas por ocasião da elaboração dos projetos executivos, com maior nível de detalhamento técnico e aderência às condições reais de campo.

10. Em prosseguimento o Certificador Independente apresentou, em 15 de junho de 2023, a Nota Técnica Complementar (Doc. SEI [53953744](#)) com o objetivo de complementar o Produto 4 de seu contrato (Doc. SEI [49352528](#)). Não obstante, esta relatoria considerou insuficiente o documento técnico então emitido, razão pela qual, em diligência, requereu a apresentação de análise detalhada e individualizada dos tópicos constantes do escopo do Relatório de Análise dos Planejamentos de Investimentos – Produto 4 (Item 7.1.2 do Termo de Referência da contratação do

Certificador Independente), bem como a explicitação, de forma clara e objetiva, dos fundamentos que justificassem a aprovação ou a reprovação de cada item correlacionado, observados os termos contratuais, o Contrato de Concessão e as boas práticas de engenharia, conforme Doc. SEI [56026165](#), de 19 de julho de 2023.

11. Outro ponto que merece relevo é que, desde 28 de julho de 2023, foram formuladas diversas solicitações ao Certificador Independente, acompanhadas de sucessivas prorrogações de prazo, tendo sido somente emitido seu parecer conclusivo em 23 de agosto de 2023, o qual se concluiu **favorável ao Cronograma de Investimentos no valor de R\$ 125.913.466,93 (cento e vinte e cinco milhões, novecentos e treze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), certificando que todas as etapas de aprovação do cronograma foram cumpridas a contento (Doc. SEI [58301080](#))**.

12. Neste ínterim, frise-se que, em 23 de novembro de 2022, dando seguimento, a Concessionária apresentou, tempestivamente, os projetos executivos (Doc. SEI [43167864](#)). **Contudo, a significativa diferença verificada entre os valores previstos no cronograma obstou o regular prosseguimento para sua aprovação, tornando necessária a reanálise e posterior aprovação de um cronograma compatível com os orçamentos efetivamente apresentados nos projetos executivos, elaborados com maior nível de detalhamento técnico e precisão de parâmetros locais.**

13. Tais divergências resultaram em formulação de exigências e realização de reuniões técnicas para avaliação e compreensão das alterações verificadas. E sendo assim, após alinhamento, a Concessionária protocolou, em 6 de novembro de 2024, o relatório intitulado “Análise Técnica e Orçamentária das Alterações no Projeto de Coletores de Tempo Seco - Estudo Conceitual x Projeto Executivo” (Doc. SEI [87018052](#)), destinado a detalhar as alterações introduzidas entre as duas fases.

14. Uma vez concluída a avaliação do relatório, o Certificador Independente e a CASAN assinalaram que **as divergências identificadas decorreram da evolução dos estudos técnicos e da incorporação de novas soluções de engenharia, ressaltando, contudo, que os “valores não deverão exceder os limites globais dos orçamentos quando da aprovação dos Projetos Executivos”**. A esse respeito, a CASAN emitiu o Parecer 14/2025 (Doc. SEI [91669484](#)), no qual **registra que a Concessionária atendeu às solicitações da Câmara e do Certificador Independente quanto aos esclarecimentos das justificativas técnicas para as alterações realizadas entre o Estudo Conceitual e o Projeto Executivo**. Assinalou, ainda, que, embora tenham sido apresentadas complementações, serão

necessários novos detalhamentos na fase de avaliação final do Projeto Executivo, observado o limite global de R\$ 102.037.710,24 (cento e dois milhões, trinta e sete mil, setecentos e dez reais e vinte e quatro centavos).

15. Já a CAPET, por seu turno, destacou que a versão final do Cronograma de Investimentos apresentou valor inferior ao estimado no Anexo IV do Contrato de Concessão (Doc. SEI [72328815](#)). Nesse sentido, recomendou a aprovação do cronograma, ressaltando que, após a conclusão das obras e a comprovação dos investimentos efetivamente realizados, seja analisada a eventual necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

16. Em prosseguimento e corroborando com as câmaras técnicas, a Procuradoria da AGENERSA manifestou-se favoravelmente à aprovação do cronograma, destacando que, **para evitar a inviabilização da implantação do coletor em tempo seco, o cronograma físico-financeiro deve admitir ajustes decorrentes das adaptações necessárias à execução do CTS**. Além disso, ressaltou que o valor global fixado no cronograma aprovado deve constituir o limite para a elaboração dos projetos executivos, sem prejuízo ao escopo contratual. Assim, condicionou sua anuência ao atendimento de recomendações específicas: *(i)* que sejam mantidas as áreas de priorização do Anexo IV; *(ii)* que a orçamentação dos Projetos Executivos não ultrapasse os limites globais dos orçamentos aprovados; *(iii)* que a aprovação do cronograma não implica aprovação definitiva das questões orçamentárias, as quais deverão ser avaliadas e aprovadas na fase do Projeto Executivo; *(iv)* que os valores sejam devidamente revisitados quando da conclusão das obras projetadas, com a devida análise entre os valores orçados, aprovados por esta Agência Reguladora, e os efetivamente realizados; *(v)* que seja estipulada data para início dos investimentos, para que seja realizada a verificação anual do cumprimento dos prazos contratuais; e, *(vi)* que seja analisada a possível necessidade de reequilíbrio econômico financeiro do contrato (Doc. SEI [124937587](#)).

17. Não obstante, em suas razões finais, a Concessionária Iguá Rio de Janeiro S.A. requereu a aprovação do Cronograma de Investimentos em Coletores em Tempo Seco, sustentando tratar-se de instrumento de planejamento com valores de natureza meramente referencial. Nessa linha, pleiteou que a verificação do cumprimento da obrigação contratual fosse baseada no montante efetivamente investido e comprovado ao término das obras, e não nas previsões orçamentárias iniciais. Adicionalmente, a Iguá mencionou o atraso no início das intervenções nas sub-bacias de Rio das Pedras e Muzema, atribuindo-o a fatores alheios ao seu

controle, e sugeriu o expurgo ou a reprogramação dessas intervenções no cronograma. (Doc. SEI [130136671](#))

18. Por fim, cumpre esclarecer que, com o objetivo de aprimorar o acompanhamento e conferir maior transparência, foram instaurados processos específicos para cada sub-bacia estudada, destinados à análise individualizada dos respectivos Projetos Executivos.

19. Assim, da leitura dos Projetos Executivos apresentados, o que se pode inferir até o presente momento é que o orçamento referencial consolidado alcança o montante de R\$ 78.485.749,06 (setenta e oito milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e seis centavos) cuja distribuição inicial por sub-bacia apresenta a seguinte configuração: Canal das Tachas, no valor de R\$ 1.913.136,24 (um milhão, novecentos e treze mil, cento e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos); Muzema, com montante de R\$ 20.191.416,15 (vinte milhões, cento e noventa e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e quinze centavos); Rio das Pedras, com investimento de R\$ 16.777.702,59 (dezesseis milhões, setecentos e setenta e sete mil, setecentos e dois reais e cinquenta e nove centavos); e Anil, com R\$ 16.445.984,25 (dezesseis milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), conforme planilhas orçamentárias disponibilizadas em 22 de janeiro de 2024 (juntadas por meio do Doc. SEI [128544528](#)); Rio Guerengê, com investimento de R\$ 5.628.881,42 (cinco milhões, seiscentos e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos) conforme planilha orçamentária de 06 de novembro de 2024 (Doc. SEI [87018053](#)). Para o Arroio Fundo, considerou-se a planilha orçamentária (Doc. SEI [126660545](#)) protocolada em 09 de março de 2026, no valor de R\$ 14.001.725,92 (quatorze milhões, mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos). Acrescenta-se a esse montante o valor de R\$ 3.526.902,49 (três milhões, quinhentos e vinte e seis mil, novecentos e dois reais e quarenta e nove centavos) referente aos serviços técnicos preliminares (Doc. SEI [67345609](#)), que compreendem custos com a elaboração dos projetos, licenciamento e desapropriações, cujo valor não foi objeto de divisão por sub-bacia.

20. Registra-se, ainda, que o montante consolidado dos projetos executivos até o presente momento é inferior ao valor global previsto no Anexo IV do Contrato de Concessão para o Bloco 2, de R\$ 125.913.466,93 (cento e vinte e cinco milhões, novecentos e treze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos). Tal diferença, à luz do item 3.3 do Caderno de Encargos, deverá ser considerada no acompanhamento dos investimentos, mediante a comparação entre

o montante previsto e os valores efetivamente realizados. Nesse contexto, o saldo remanescente poderá, conforme avaliação regulatória, ser direcionado a novas aplicações em CTS, nos termos da Cláusula 34.9.5, ou à promoção da modicidade tarifária, conforme previsto na Cláusula 34.9.1. Além disso, tal variação poderá ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme previsão específica do item 3.3 do Caderno de Encargos.

21. Finda essa breve contextualização cronológica dos principais eventos que constituem a instrução do presente regulatório, passemos para análise dos pontos que fundamentam a decisão a ser proferida nesse VOTO.

II. DIRETRIZES CONTRATUAIS SOBRE O CRONOGRAMA DOS CTS

22. Visando evitar tautologia e prestigiar a celeridade processual, remeto aos já citados **Votos nº 1 e nº 2** desta Agência, tendo em vista a similitude dos dispositivos contratuais que normatizam o Cronograma dos CTS. Ressalta-se, nesse contexto, a relevância atribuída aos Coletores em Tempo Seco no âmbito dos conceitos de universalização e prestação regionalizada introduzidos pelas novas concessões dos blocos, em consonância com o Novo Marco Legal do Saneamento.

23. Reitera-se a observância às diretrizes contratuais fundamentais, tais como a **Cláusula 12.1** do Contrato de Concessão, que estabelece o prazo para realização dos investimentos, e o disposto no **Anexo IV — Caderno de Encargos**, que disciplina o planejamento, a execução e o acompanhamento desses aportes.

24. Conforme já sedimentado nos Votos referendados, o **item 3.3 do Anexo IV** delimita os municípios abrangidos e a atribuição da Concessionária para definir as localidades, projetar e executar as estruturas, observando a priorização de regiões e os prazos de apresentação. Tal dispositivo reforça a finalidade de curto prazo e o caráter provisório do CTS como instrumento para o atingimento das metas de universalização previstas nos **artigos 2º, inciso I, e 19, inciso II, da Lei nº 11.445/2007**^[1]. Adicionalmente, destacam-se as diretrizes relativas ao acompanhamento pelo Certificador Independente.

25. Sob o aspecto formal, constata-se que a apresentação do cronograma físico-financeiro foi tempestiva — ocorrida dentro do prazo de 6 (seis) meses após a celebração do contrato^[2] — contemplando os elementos necessários à sua aprovação previstos no **item 3.5 do Caderno de Encargos**^[3].

26. Passando à análise material, os documentos instruídos foram amplamente debatidos técnica e juridicamente, restando esclarecidas as divergências apresentadas ao longo do feito. Nesse ponto, impende sublinhar que, embora a fase

de cronograma possua natureza meramente referencial, é imperativo resguardar um mínimo de coerência em prol da segurança jurídica e da vinculação às obrigações contratuais e aos montantes de investimento pactuados.

III. DA NATUREZA REFERENCIAL DO ANTEPROJETO E ORÇAMENTO

27. No que tange à natureza dos documentos técnicos, reporto-me integralmente à fundamentação exarada nos Votos nº 1 e nº 2, que consolidaram o entendimento de que tanto o Anteprojeto quanto o Orçamento do Cronograma de Investimentos possuem caráter referencial, destinando-se a viabilizar a evolução da concepção técnica até o nível de detalhamento próprio do projeto executivo, não assumindo, portanto, caráter definitivo neste estágio inicial.

28. Tal entendimento encontra amparo no art. 6º, inciso XXIV, da Lei nº 14.133/2021^[4], que evidencia a incipiência do anteprojeto no planejamento, e nos atributos de aproximação^[5] e temporalidade^[6] dos orçamentos de engenharia. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora esta visão, assentando que a etapa de anteprojeto admite flexibilidade para a adoção de soluções metodológicas e tecnológicas inovadoras pela empresa executora.

29. É fundamental diferenciar que o caráter vinculante e de observância obrigatória é reservado apenas ao Projeto Executivo, conforme dispõe o item 3.5 do Anexo IV do Caderno de Encargos, em consonância com o art. 6º, inciso XXVI, da Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento da Corte de Contas da União (TCU).

30. Não obstante, sobre este ponto ainda, em especial, rememore-se que a própria Concessionária, conforme já registrado neste VOTO, manifestou em suas correspondências o entendimento de que, tanto o orçamento quanto o anteprojeto, por ela apresentados possuem caráter meramente referencial, como se pode inferir do exposto no Doc. SEI [30081489](#):

“É importante informar que os dados e informações que estão em fase de obtenção serão utilizados para o desenvolvimento dos projetos executivos, objetivando diminuir as incertezas dos projetos. Nesse sentido, salienta-se que os documentos enviados no anexo são referenciais e poderão sofrer ajustes no momento da concepção dos citados projetos.”

31. Em outras palavras, como já amplamente debatido e entendido por esta AGENERSA no bojo dos Votos referendados, demonstra-se que na fase a qual se debruça este CONSELHO, ainda há um intervalo de flexibilidade capaz de possibilitar ajustes necessários de modo a tornar a etapa de cumprimento aqui analisada o mais próximo da realidade que será materializada no mundo fático.

IV. EVOLUÇÃO TÉCNICA E ALTERAÇÕES DE ESCOPO E ORÇAMENTO. DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E ATUALIZAÇÃO DE VALORES DO CRONOGRAMA

32. Conforme já exposto, imprescindível lembrar que a fase instrutória demandou dilação dos prazos processuais em razão de sucessivos ajustes no planejamento das obras de CTS por parte da Concessionária e, também, do necessário entendimento dos órgãos técnicos, bem como Certificador Independente, dos ajustes implementados, o que pode ser constatado, por exemplo, por meio da manifestação da Concessionária (Doc. SEI [84240719](#)):

“Sendo assim, na ocasião da apresentação do referido ofício, o projeto conceitual desenvolvido ainda estava em fase de finalização e passou por revisões nos quantitativos mediante aos avanços dos estudos, conforme evidenciado na Planilha Orçamentária Referencial, encaminhada pelo Ofício OF-RJ 0442/2022, em 18 de maio de 2022. Essa complementação visou refletir as atualizações decorrentes da evolução dos estudos em andamento para a elaboração dos projetos conceituais.

Importante salientar que os dados e informações coletados visavam o desenvolvimento dos projetos executivos, com o intuito de minimizar as incertezas associadas. Nesse contexto, os documentos enviados foram considerados referenciais e estavam sujeitos a ajustes durante a concepção dos projetos.”

33. Sendo assim, no decurso do feito, após diversas alterações nos orçamentos apresentados pela Concessionária, reuniões técnicas, pedidos de esclarecimentos feitos pelo Certificador Independente e pela CASAN e respostas da Iguá, o Certificador Independente concluiu que *“tendo em vista o caráter referencial dos Cronogramas de Investimentos, o Certificador Independente atesta que as soluções técnicas apresentadas nos Projetos Executivos são consideradas satisfatórias como resultado da evolução no conhecimento e nas análises de novas fontes de informações nas regiões definidas para os CTSs”*, consignando ainda, que, os

“valores não deverão exceder os limites globais dos orçamentos quando da aprovação dos Projetos Executivos.”(Doc. SEI [91572204](#))

34. Entendimento esse que foi corroborado pela CASAN, complementando oportunamente que *“o orçamento deverá ser revisado e melhor detalhado, inclusive no tocante aos critérios estabelecidos quanto aos cálculos de BDI, administração local e serviços técnicos preliminares, quando da apresentação da revisão do projeto executivo”* e *“em concordância com o Certificador Independente, sugere a APROVAÇÃO do Relatório de “Análise Técnica e Orçamentária das Alterações no Projeto de Coletores de Tempo Seco – Estudo Conceitual X Projeto Executivo” (87018052) elaborado pela Concessionária Iguá, sendo que a questão orçamentária deverá ser avaliada e aprovada na fase do Projeto Executivo.”* (Doc. SEI [91669484](#))

35. Cumpre registrar que em virtude do dever de prudência e diligência a que se deve ter quanto às expectativas da sociedade e quanto à prestação de serviço a ela destinada, o Conselho Diretor autorizou cautelarmente a apresentação dos projetos executivos de Coletores em Tempo Seco, conforme já explicitado no item 8 deste VOTO.

36. Registra-se, nesse contexto, que a Concessionária apresentou uma versão inicial dos projetos executivos em novembro de 2022, seguida de revisão orçamentária em janeiro de 2024 e nova atualização em novembro de 2024. Posteriormente, alguns projetos foram novamente revisados, sem ajustes orçamentários, no entanto, em março de 2026, foi apresentada uma versão mais recente da planilha orçamentária do Arroio Fundo, a qual incorpora os ajustes decorrentes da instrução técnica do processo.

37. Isso possibilitou que, nesse intervalo de tempo, mesmo antes de sua aprovação, objeto deste regulatório, fosse de conhecimento por parte desta CASA dos valores de caráter mais próximo dos definitivos.

38. A bem da verdade, da leitura desses documentos, pode-se inferir valores diferentes dos originalmente apresentados relativos à fase do CRONOGRAMA, todavia, e como já externado no tópico anterior deste VOTO, mais precisamente no item 29, dado o caráter definitivo e vinculante conferido ao Projeto Executivo, é privilegiável que se lance mão de tais valores uma vez que mais próximos da realidade a ser implementada.

39. Dessa forma, embora os projetos executivos ainda se encontrem pendentes de aprovação final pelas Câmaras Técnicas e pelo Certificador Independente, para fins

de aprovação formal do Plano de Investimentos, foi elaborado um cronograma físico-financeiro, o qual integra Anexo I do presente VOTO, utilizando os valores das versões mais recentes dos projetos executivos apresentados, aplicando-se o percentual de distribuição anual previsto no cronograma encaminhado pela Concessionária por meio da correspondência OF-RJ 0245/2024. (Doc. SEI [67345609](#))

40. Assim, conforme abordado nos Votos de referência, por meio de doutrinas jurídicas e o art. 22, § 1º, da LINDB^[7], o caso em tela é a combinação dos dois elementos constitutivos para a verdade tanto material quanto formal. Dessa forma, considerando que foi autorizada cautelarmente a elaboração dos projetos executivos e o Plano de Investimentos inicial está sendo julgado nesta etapa, este CODIR não pode ignorar a existência dos valores orçamentários mais atualizados e fidedignos da etapa mais madura do planejamento, constantes dos projetos executivos mais recentes juntados aos autos.

41. Assim, considerando: **(i)** que a análise do Plano de Investimentos tramitou de forma concomitante à avaliação dos projetos executivos; **(ii)** que, em decorrência da análise técnica, foram realizadas reuniões de esclarecimentos e ajustes, com a apresentação, pela Concessionária, de revisão dos projetos executivos, com alterações no orçamento, diferentes dos inicialmente veiculados no Plano de Investimentos; **(iii)** que o orçamento referencial do cronograma físico-financeiro já não corresponde aos valores atuais das planilhas orçamentárias, uma vez que a evolução dos estudos técnicos ao longo da instrução processual resultou na adoção de novas soluções de engenharia, conforme as conclusões do Certificador Independente e da CASAN já expostas ao longo deste VOTO; **(iv)** diante da necessidade de aprovação do Plano de Investimentos e do cumprimento das obrigações contratuais, foram adotadas decisões cautelares, cujas aprovações ainda carecem de definitividade, tendo este CONSELHO deferido a análise do orçamento detalhado e definitivo para posterior Sessão Regulatória, a ser extraído a partir dos projetos executivos para execução das obras constantes do anteprojeto; entendo que **a conduta mais prudente e tecnicamente aderente ao presente caso é a de considerar os valores mais recentes apresentados pela Concessionária como os orçamentos do cronograma físico-financeiro a ser aprovado, uma vez que seria sem propósito homologar valores ultrapassados e imprecisos quando estes já foram superados por orçamentos mais atualizados e fidedignos, constantes de documentos técnicos os quais esta Agência autorizou cautelarmente a elaboração e já tomou conhecimento de conteúdo ao longo do processo.**

42. Nesse sentido, considerando que os projetos executivos apresentados refletem estágio mais avançado de detalhamento técnico e orçamentário, entendo que os valores correspondentes a cada uma das seis sub-bacias devem ser adotados como referência para o cronograma físico-financeiro a ser aprovado, fixando-se, para cada intervenção, limites máximos de investimento com base nas planilhas orçamentárias mais recentes constantes dos autos. Tais valores passam a funcionar como teto para as respectivas sub-bacias, vedada sua ampliação sem prévia avaliação e anuência desta Agência Reguladora.

43. Ressalta-se, contudo, que a soma dos tetos ora fixados permanece inferior ao montante global previsto no Anexo IV do Contrato de Concessão para o Bloco 2, não configurando, portanto, o atendimento integral da obrigação de investimento estabelecida contratualmente. Assim, nos termos da Cláusula 34.9, a diferença remanescente poderá, mediante avaliação regulatória, ser direcionada para novas aplicações em Coletores de Tempo Seco (Cláusula 34.9.5), à promoção da modicidade tarifária (Cláusula 34.9.1) ou à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, conforme previsto no item 3.3 do Caderno de Encargos.

44. Nessa linha, caso a Concessionária identifique novas áreas para implantação de CTS, tais intervenções deverão ser objeto de planejamento específico e, por conseguinte, submetidas a nova análise por esta Agência, configurando uma nova solicitação. A viabilidade dessas novas iniciativas ficará condicionada à existência de saldo disponível em relação ao montante global previsto para o Bloco 2 no Anexo IV do Contrato de Concessão, para fins de contabilização dos investimentos obrigatórios.

V. DAS IMPLICAÇÕES PARA O INDICADOR DE INVESTIMENTO EM CTS

45. Em linha com o ponderado nos Votos 1 e 2, a Deliberação AGENERSA nº 4939/2025 estabeleceu que o cálculo para o Indicador de Investimento em Coletores em Tempo Seco (CTS) considera a razão entre o efetivamente investido – conforme verificação do Certificador Independente – e o previsto no cronograma aprovado pela AGENERSA.

46. Nesse contexto, cumpre registrar que a aferição do indicador deve considerar as condicionantes de execução reportadas pela Concessionária, especialmente os entraves relacionados ao licenciamento ambiental junto ao INEA e as tratativas

institucionais com órgãos da União. Conforme sustentado pela Iguá em suas razões finais, tais fatores impactaram o início das obras nas sub-bacias de Rio das Pedras e Muzema, configurando circunstâncias que extrapolam sua esfera de controle direto.

47. Portanto, em observância à Deliberação nº 4.939/2025, a apuração do indicador deverá admitir a reprogramação ou o expurgo de períodos afetados por tais condicionantes técnicas e ambientais devidamente justificadas. Reforça-se que o foco do acompanhamento regulatório será o avanço físico das intervenções e a efetiva materialização das soluções aprovadas, de modo que a variação temporal ou financeira decorrente desses entraves não enseje risco de penalização indevida, desde que comprovada a diligência da Concessionária na superação dos obstáculos.

48. O que reforça a necessidade de incorporação do detalhamento mais recente apresentado pela Concessionária para assegurar precisão à apuração do indicador. Ademais, corrobora-se que, conforme revisão dos valores orçamentários do cronograma físico-financeiro, será necessário atualizar os valores considerados para o cálculo do Indicador de Investimento em Coletores em Tempo Seco, bem como submetê-los à homologação deste CONSELHO.

VI. CONCLUSÃO

49. Sendo assim, e conforme exposto ao longo deste VOTO, **considerando**:

50. **(i)** que houve a necessidade de dilação da instrução processual em razão de ajustes realizados nos orçamentos dos projetos executivos de CTS, em comparação aos originalmente apresentados no cronograma físico-financeiro;

51. **(ii)** que tais alterações ensejaram a formulação de sucessivos pedidos de esclarecimentos e de complementações por parte do Certificador Independente e das Câmaras Técnicas, bem como a realização de reuniões técnicas com a Concessionária, com o objetivo de aprofundar a compreensão acerca das modificações implementadas e de alinhar o entendimento entre todos os envolvidos nesta questão;

52. **(iii)** que à vista disso, levando em conta as dificuldades enfrentadas no curso do processo e a fim de não atrasar a execução tempestiva dos investimentos obrigatórios em CTS e, conseqüentemente, não prejudicar os inúmeros usuários-consumidores deste serviço público regulado, o CODIR autorizou, extraordinariamente e cautelarmente, para posterior análise definitiva em Sessão

Regulatória, a aprovação do cronograma físico-financeiro, o que motivou a elaboração e a apresentação dos projetos executivos acompanhados dos respectivos orçamentos detalhados;

53. **(iv)** que, na sequência, tanto o Certificador Independente quanto a CASAN concluíram que as alterações dos orçamentos inicialmente apresentados no cronograma físico-financeiro decorreram da evolução de estudos técnicos e da aceitação de novas soluções de engenharia, com a condição de que os valores não poderão exceder os limites globais dos orçamentos quando da aprovação dos Projetos Executivos;

54. **(v)** e que, dessa forma, consolidou-se o entendimento de que a questão orçamentária ainda deverá ser revisada e melhor detalhada quando da análise dos projetos executivos - momento este em que ocorrerá a aprovação definitiva dos orçamentos -, conforme esclarecido e pontuado também pela Concessionária;

55. **(vi)** que, por conseguinte, o cronograma físico-financeiro: (a) foi apresentado tempestivamente pela Concessionária - dentro do prazo de seis meses após a celebração do contrato^[8] -; (b) contém, sob o aspecto formal, todos os instrumentos e elementos necessários à sua aprovação e previstos no item 3.5 do Caderno de Encargos^[9], como o anteprojeto para as obras e o respectivo orçamento referencial; e (c) foi analisado pela CASAN, CAPET, Procuradoria e pelo Certificador Independente, que, em uníssono, não vislumbraram óbices técnicos ou jurídicos à sua aprovação, filio-me às conclusões exaradas nos pareceres e me posiciono favoravelmente à aprovação do Plano de Investimentos em Coletores em Tempo Seco, desde que observadas todas as recomendações feitas;

56. **(vii)** que é imprescindível destacar as seguintes premissas referentes à orçamentação fixadas neste VOTO e que, assim, mediante o tempo decorrido desde a aprovação cautelar do cronograma de investimentos, em 24 de agosto de 2022, e a apresentação de valores atualizados, os quais se mostram mais aderentes à realidade dos projetos executivos, possuindo um maior grau de precisão por advirem de uma etapa mais madura do planejamento, corroborando o entendimento de que os valores orçamentários aqui homologados devem ser os previstos nos projetos executivos mais recentes e atualizados, devendo, ainda, estes valores serem fixados como o teto de investimentos;

57. **(viii)** que, contudo, tendo em vista que, no presente momento, os projetos executivos das seis sub-bacias ainda não foram aprovados definitivamente e em observância ao entendimento consolidado de que o orçamento deverá ser revisado e melhor detalhado quando da análise dos projetos executivos, ressalta-se que, após a

aprovação dos orçamentos dos projetos executivos, o cronograma físico-financeiro deverá ter o valor revisado, desde que respeitado o teto de investimentos de cada projeto, isto é, os orçamentos dos projetos executivos apresentados poderão apenas ser inferiores aos limites aqui fixados, e não superiores;

58. **(ix)** que, no mesmo sentido, os valores constantes do cronograma físico-financeiro serão utilizados para o cálculo do Indicador de Investimento em Coletores em Tempo Seco, as rubricas consideradas para o cálculo do indicador devem ser atualizadas sempre que os valores orçamentários do referido cronograma forem revisados, em decorrência da aprovação definitiva dos orçamentos dos respectivos projetos executivos;

59. **(x)** que, por último, em atenção à recomendação da CAPET, que solicita estabelecer uma data para fins de acompanhamento dos investimentos em CTS, bem como em conformidade com o cronograma apresentado pela Concessionária, proponho que o ano de 2022 seja adotado como marco inicial para a contabilização do início desses investimentos. Cumpre mencionar que tal definição encontra respaldo no disposto na Cláusula 12.1 do Contrato de Concessão^[10] e no item 3.3 do Anexo IV^[11], os quais estabelecem a obrigação de execução dos investimentos em CTS nos primeiros cinco anos de concessão. Nessa linha, a fixação do marco em 2022 revela-se a medida que melhor se alinha à vigência da obrigação contratual e aos próprios atos da Concessionária, garantindo que todo o período de concessão seja objeto de fiscalização e que os investimentos realizados desde o início sejam devidamente contabilizados no cômputo das metas;

60. **(xi)** que, a partir do cronograma apresentado pela Concessionária, esta Agência estruturou a versão anexada ao presente VOTO, contemplando a distribuição dos investimentos com valores atualizados;

61. E com base, ainda, nos pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, bem como nos pareceres técnicos do Certificador Independente, **SUGIRO** ao Conselho-Diretor:

(i) Aprovar o Plano de Investimentos do Bloco 2, tomando por base o cronograma físico-financeiro apresentado pela Concessionária, ajustado para refletir os valores atualizados constantes dos orçamentos dos projetos executivos, conforme consolidação demonstrada no **Anexo I**, que soma **R\$ 78.485.749,06** (setenta e oito milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e seis centavos). Mantém-se a distribuição percentual prevista no Plano de

Investimentos apresentado na correspondência OF-RJ 0245/2024 (Doc. SEI [67345609](#)), consignando que essa determinação não implica em aprovação definitiva da questão orçamentária, que deverá ser avaliada e aprovada na fase do Projeto Executivo;

(ii) Determinar que, após a aprovação dos orçamentos dos Projetos Executivos das seis sub-bacias que compõem o Bloco 2, o valor do orçamento referencial do respectivo Plano de Investimentos seja revisado, com base nos valores aprovados, observado o limite máximo de investimentos homologado nesta Deliberação;

(iii) Determinar que a CASAN e a CAPET, com o apoio do Certificador Independente, acompanhem a execução dos Projetos Executivos e dos investimentos em acordo com o presente normativo;

(iv) Determinar à CAPET, com o apoio do Certificador Independente, que revise os valores quando da conclusão das obras projetadas, com a análise entre os valores orçados, os aprovados por esta Agência Reguladora e os efetivamente realizados;

(v) Determinar que sejam mantidas as áreas de priorização para implementação do CTS, conforme previsto no item 3.3 do Anexo IV - Caderno de Encargos, ou seja: regiões com rede coletora não conectada à ETE e áreas sem rede coletora, mas com possibilidade de encaminhamento do esgoto coletado em tempo seco para ETE existente, ainda que sejam necessárias intervenções nessa unidade;

(vi) Após a aprovação dos projetos executivos e a fixação do valor final total, eventual diferença apurada poderá, conforme avaliação regulatória, ser direcionada para novas aplicações em CTS, à promoção da modicidade tarifária ou à análise de eventual reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos da cláusula 34.9 e observadas as diretrizes de investimento do Caderno de Encargo.

É como VOTO.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

• ANEXO I

Descrição	Investimento	2022	2023	2024	2025	2026
		Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
Elaboração de Projetos e Levantamento de Dados	R\$ 2.486.150,27	100,0%				
		100,0%				
		R\$ 2.486.150,27				
Licenças Ambientais e Liberação de Áreas	R\$ 1.040.752,22		9,6%	29,9%	39,9%	20,7%
			9,6%	39,4%	79,3%	100,0%
			R\$ 99.590,35	R\$ 310.904,55	R\$ 415.107,97	R\$ 215.149,35
Investimento em obras de CTS (Projeto Executivo)	R\$ 74.958.846,57		6,3%	10,8%	30,3%	52,6%
			6,3%	17,1%	47,4%	100,0%
			R\$ 4.700.098,76	R\$ 8.124.835,10	R\$ 22.712.034,03	R\$ 39.421.878,68
Total	R\$ 78.485.749,06	R\$ 2.486.150,27	R\$ 4.799.689,11	R\$ 8.435.739,65	R\$ 23.127.142,00	R\$ 39.637.028,03

[1] Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, **admitidas soluções graduais e progressivas**, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

[2] Redação da Errata nº. 01/2021 do Edital de Concorrência Internacional nº. 01/2020:

No item 3.5,

Onde se lê, nas páginas 17/18: “A implementação dos investimentos deverá ser precedida da elaboração de cronograma de investimento concebido pela CONCESSIONÁRIA, a ser apresentado ao ESTADO e à AGÊNCIA REGULADORA até 150 (cento e cinquenta) dias contados da celebração do CONTRATO, para análise e a aprovação pela AGÊNCIA REGULADORA, com apoio do CERTIFICADOR INDEPENDENTE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua apresentação”,

Leia-se: “A implementação dos investimentos deverá ser precedida da elaboração de cronograma de investimento concebido pela CONCESSIONÁRIA, a ser apresentado ao ESTADO e à AGÊNCIA REGULADORA até 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do CONTRATO, para análise e a aprovação pela AGÊNCIA REGULADORA, com apoio do CERTIFICADOR INDEPENDENTE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua apresentação”.

[3] “O cronograma deverá ser do tipo físico-financeiro estabelecendo cada uma das estruturas a serem implantadas, bem como suas instalações acessórias necessárias, sendo consideradas as necessidades de controle pelo CERTIFICADOR INDEPENDENTE.

O cronograma de investimento terá como finalidade apresentar o planejamento detalhado para a realização dos investimentos previstos neste item 3.5, podendo ser um cronograma para cada item de investimento, para um ciclo de cinco anos, devendo conter:

- Anteprojeto para as obras, observada as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

- Orçamento referencial para a execução do anteprojeto das obras”

[4] “XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

c) prazo de entrega;

d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

h) levantamento topográfico e cadastral;

i) pareceres de sondagem;

j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;”

[5] *Manual de Obras e Serviços de Engenharia do TCESP*. Ano 2024. p. 99. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/MANUAL%20-%20Obras%20e%20servi%C3%A7os%20engenharia%20-%20Aspectos%20t%C3%A9cnicos%20%28%20-%20TCESP.pdf>. Acesso em 27/11/2025.

[6] *Manual de Obras e Serviços de Engenharia do TCESP*. Ano 2024. p. 99 e 100. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/MANUAL%20-%20Obras%20e%20servi%C3%A7os%20engenharia%20-%20Aspectos%20t%C3%A9cnicos%20%28%20-%20TCESP.pdf>. Acesso em 27/11/2025.

[7] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

[8] Redação da Errata nº. 01/2021 do Edital de Concorrência Internacional nº. 01/2020:

No item 3.5,

Onde se lê, nas páginas 17/18: “A implementação dos investimentos deverá ser precedida da elaboração de cronograma de investimento concebido pela CONCESSIONÁRIA, a ser apresentado ao ESTADO e à AGÊNCIA REGULADORA até 150 (cento e cinquenta) dias contados da celebração do CONTRATO, para análise e a aprovação pela AGÊNCIA REGULADORA, com apoio do CERTIFICADOR INDEPENDENTE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua apresentação”,

Leia-se: “A implementação dos investimentos deverá ser precedida da elaboração de cronograma de investimento concebido pela CONCESSIONÁRIA, a ser apresentado ao ESTADO e à AGÊNCIA REGULADORA até 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do CONTRATO, para análise e a aprovação pela AGÊNCIA REGULADORA, com apoio do CERTIFICADOR INDEPENDENTE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua apresentação”.

[9] “O cronograma deverá ser do tipo físico-financeiro estabelecendo cada uma das estruturas a serem implantadas, bem como suas instalações acessórias

necessárias, sendo consideradas as necessidades de controle pelo CERTIFICADOR INDEPENDENTE.

O cronograma de investimento terá como finalidade apresentar o planejamento detalhado para a realização dos investimentos previstos neste item 3.5, podendo ser um cronograma para cada item de investimento, para um ciclo de cinco anos, devendo conter:

- *Anteprojeto para as obras, observada as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;*
- *Orçamento referencial para a execução do anteprojeto das obras”*

[\[10\]](#) *“12.1. Para a realização de investimentos nos serviços de esgotamento sanitário pela metodologia de construção de coletores de tempo seco **nos 5 (cinco) primeiros anos da CONCESSÃO**, de acordo com ANEXO IV - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá observar o seguinte:”*

[\[11\]](#) *“Nas seguintes localidades se prevê a construção de coletores de tempos seco, a serem implantados nos **05 primeiros anos de concessão** e operação a contento durante todo o período de concessão: Belford Roxo, Duque de Caxias, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, Itaboraí e São Gonçalo e respectivos distritos.*